

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 225

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 12 de dezembro de 2015

# SES deve apresentar cronograma para reabertura dos leitos de UTI

A lista de usuários esperando leito de UTI tem uma média diária de 100 a 115 pessoas por dia

No prazo de 20 dias, a Secretaria Estadual de Saúde (SES) deve apresentar um cronograma para reabertura dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) fechados em 2015. Essa foi uma das deliberações da audiência pública promovida pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio das 11ª e 34ª promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Capital, Maria Ivana Botelho e Helena Capela, nessa quinta-feira (10), no Centro Cultural Rossini. O objeto de discussão foi a falta de leitos de UTI no SUS em Pernambuco, que é o inquérito das

duas Promotorias (11ª e 34ª), instaurado em 2013, que atualmente tem a maior demanda.

A SES, também no prazo de 20 dias, deve fazer um levantamento do quantitativo de pacientes crônicos internados em leitos de UTI na rede pública e conveniada de saúde de Pernambuco. É considerado paciente crônico o indivíduo portador de patologia que leva à necessidade de acompanhamento médico prolongado, podendo evoluir ou não para uma dependência parcial ou total com os cuidados básicos da vida, a exemplo de diabetes mellitus, hipertensão ar-

terial, alzheimer, parkinson, acidente vascular cerebral, doenças autoimunes, entre outras.

No prazo de 90 dias, a SES, ainda, deverá elaborar um plano de ampliação do número de leitos de UTI, atendendo aos critérios epidemiológicos de Pernambuco.

A promotora de Justiça Helena Capela iniciou a audiência com apresentação dos trâmites do inquérito civil instaurado pelas duas Promotorias de Justiça (11ª e 34ª), em 2013, até as últimas deliberações, contextualizando o debate. “A lista de usuários esperando leito de UTI tem uma média

diária de 100 a 115 pessoas por dia, mas esse número chega perto de 200 em alguns dias.”

Pronunciaram-se também o secretário Estadual de Saúde, José Iran Costa Júnior, e a doutora Cristina Mota, da SES; o vice-presidente da Sociedade de Terapia Intensiva de Pernambuco (Sotipe), Noel Guedes; presidente da Associação dos Usuários dos Planos de Saúde (Aduseps), Renê Patriota; presidente do Cremepe, Sílvio Rodrigues; e o diretor da Central de Regulação Médica de Urgências de Pernambuco, doutor Thiago.

Doutora Cristina Mota, da

SES, apresentou os desafios da SES, que são aumentar a oferta de leitos, qualificar a gestão clínica, criar alternativa para a desospitalização de pacientes crônicos dependentes de oxigenoterapia, aumentar o financiamento das ações e serviços médicos, habilitar os leitos existentes e, principalmente, fortalecer a atenção primária. “Pernambuco conseguiu de 2007 a 2014 um aumento de 386% de leitos de UTI, em 2007 tínhamos 228 leitos, hoje contamos com 1119, e, ainda assim, a quantidade não atende à demanda”.

O vice-presidente do Sotipe, doutor Noel Guedes, destacou

que entre os vários fatores que colaboram para a questão da insuficiência de leitos da UTI estão o fechamento dos leitos em 2015 por inúmeros motivos, como falta de equipamentos, profissionais, estrutura física, crise financeira; demanda reprimida; envelhecimento da população, aumentando o número de pacientes com doenças crônicas; cuidados da atenção básica ineficientes; atendimento em urgências retardado ou ineficiente; dificuldade de 'dar alta' ao paciente da UTI por falta de leitos nas enfermarias.

**Mais informações**  
www.mppe.mp.br

## PAULISTA

### Unidade hospitalar deve adequar estrutura

A Entidade Paulistense de Saúde, responsável pela administração do Hospital Central de Paulista, firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) que objetiva o cumprimento das normas jurídicas que regulam as condições técnicas e relativas à estrutura para funcionamento do hospital.

Assinaram o termo, além da empresa de administração, a promotora de Justiça de Paulista Christina Ramalho e o coordenador do Caop Saúde Édipo Soares. Segundo eles, foram considerados para a construção do TAC o teor dos relatórios de inspeção formulados pela

Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (Apevisa). Dentre os ajustes, estão a apresentação de um plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, implantar e implementar a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e a apresentação à Apevisa dos contratos de dedetização, desratização e da qualidade da água.

Entre os locais listados no documento que receberão ajustes e modificações, estão as salas onde funcionam serviços de nutrição e dietética, almoxarifado, lavanderia, guarda temporária de cadáveres, berçário, sala de parto, enfermaria de clínica médica e a guarda temporária de resíduo sólido.

## ATENÇÃO OBSTRÉTICA

### Audiência debate fiscalização em Olinda

Na próxima terça-feira, 15 de dezembro, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) realizará audiência pública em prosseguimento às ações de fiscalização da atenção obstétrica no município de Olinda. A audiência será das 14h às 17h na sede das Promotorias de Justiça de Olinda.

De acordo com a promotora de Justiça da Cidadania de Olinda, que presidirá a audiência, Maísa Melo, durante a audiência, dados relativos ao Diagnóstico da Atenção Obstétrica no município serão apresentados, bem como esclarecimentos pelas três esferas de gover-

no: Municipal, Estadual e Federal.

Além dos convidados, os interessados em manifestar-se durante a audiência deverão efetuar inicialmente um cadastramento, colocando o nome e qualificação na lista de inscrição, que estará disponível na porta de entrada da sala onde acontecerá a audiência. As inscrições poderão ser feitas até às 14h30. Independentemente de prévia inscrição, qualquer dos presentes poderá submeter documentos à apreciação da presidente da mesa, desde que sejam pertinentes ao tema.

## MEIO AMBIENTE

### MPT se compromete a reparar dano ambiental

O Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio da Procuradoria Regional do Trabalho celebrou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) referente à retirada de duas árvores da espécie oitizeiro em virtude da construção da nova sede na Rua Conselheiro Portela, no bairro dos Aflitos.

De acordo com o promotor de Justiça Ricardo Coelho, o MPT se comprometeu a realizar a compensação ambiental referente ao corte das duas árvores, situadas na avenida onde acontece a construção. Para tanto, deve promover o plantio de 20 ár-

vores com altura mínima de quatro metros em locais indicados pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, fazendo sua manutenção por um ano.

O corte das duas árvores somente poderá ocorrer após comprovação, por ofício e fotografias, das obrigações constantes no TAC, que devem ser dirigidos ao MPPE e a SMAS. Qualquer alteração quanto ao tipo de árvore que será plantada deve acontecer mediante indicação expressa da SMAS, sendo comunicada em um prazo de 5 dias ao MPPE.

**Mais informações**  
www.mppe.mp.br

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 2.189/2.015**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** os termos do Ofício nº 671/2015, oriundo da 3ª Circunscrição Ministerial - com sede em Afogados da Ingazeira;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Dispensar a Bela. **LORENA DE MEDEIROS SANTOS**, Promotora de Justiça de Itapetim, de 1ª entrância, do exercício pleno no cargo de Promotor de Justiça de São José do Egito, de 2ª entrância, atribuído através da Portaria PGJ nº 1.389/2014.

II - Determinar que a supracitada Promotora de Justiça assuma o exercício do cargo de sua titularidade.

III - Suprimir o pagamento de diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93.

IV - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/12/2015.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 09 de dezembro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 2.190/2.015**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Designar o Bel. **RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO**, 12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 20º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª entrância, durante o mês de dezembro do corrente ano, a partir da publicação da presente Portaria.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 09 de dezembro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 2.194/2015**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 052/2015, protocolado sob o SIIG Nº 0045529-7/2015, oriundo da 9ª Circunscrição Ministerial com sede em Olinda, que altera a escala de plantão;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 2.143/2015, de 27.11.2015, publicada no DOE de 28.11.2015, para:

Onde se lê:

**PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM OLINDA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
13.12.2015	Domingo	13h às 17h	Olinda	Regina Coeli Lucena Herbaud
19.12.2015	Sábado	13h às 17h	Olinda	Valdecy Vieira da Silva



**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**  
Fernando Barros de Lima

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Renato da Silva Filho

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**OUIDOR**

Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Aguinaldo Fenelon de Barros

**CHEFE DE GABINETE**  
José Bispo de Melo

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
Jaques Cerqueira

**JORNALISTAS**  
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

**ESTAGIÁRIOS**  
Geise Araújo, Igor Souza, Vinicius Maranhão Marques de Melo e Vanessa Falcão (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

**RELAÇÕES PÚBLICAS**  
Evângela Andrade

**PUBLICIDADE**  
Andréa Corradini, Leonardo Martins

**DIAGRAMAÇÃO**  
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,  
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE  
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160  
imprensa@mppe.mp.br  
Ouvidoria (81) 3303-1245  
ouvidor@mppe.mp.br

Leia-se:

**PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM OLINDA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
13.12.2015	Domingo	13h às 17h	Olinda	Valdecy Vieira da Silva
19.12.2015	Sábado	13h às 17h	Olinda	Regina Coeli Lucena Herbaud

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 11 de dezembro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 2.195/2015**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Designar o Membro do Ministério Público, abaixo relacionado, para o exercício das funções de Coordenador Administrativo de sede das Promotorias de Justiça, conforme disposto no Art. 7º da RES. PGJ 001/2012, durante o afastamento do titular, no período de 01/12 a 31/12/2015.

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**  
IPOJUCA

**BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO**  
**COORDENADOR**

II - Atribuir-lhe a indenização, pelo exercício de função de coordenação prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/12/2015.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 11 de novembro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 2.196/2.015**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

**RESOLVE:**

I - Indicar o Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral, de primeira instância, durante as férias/Licenças/afastamentos do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Garanhuns	056ª	Welson Bezerra de Sousa	02 a 31/12/2015

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando, até o dia 10 do mês subsequente, relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE nº 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

IV - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 02/12/2015.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 11 de dezembro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA POR-PGJ N.º 2.197/2.015**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

**RESOLVE:**

I - Designar a Bela. **SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA**, 34ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 27ª Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª entrância, no período de 01 a 23/12/2015.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/12/2015.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, em 11 de dezembro de 2015.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**, exarou os seguintes despachos:

Dia: 10/12/2015

Expediente n.º: 005/15  
Processo n.º: 0043637-5/2015  
Requerente: **VALDIR BARBOSA JUNIOR**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: 04/15  
Processo n.º: 0046242-0/2015  
Requerente: **PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Expediente n.º: CI 018/2015  
Processo n.º: 0046454-5/2015  
Requerente: **CRISTIANE DE GUSMAO MEDEIROS**  
Assunto: Solicitação  
Despacho: *defiro o pedido. Ao apoio do Gabinete para as providências necessárias.*

Procuradoria Geral de Justiça, 11 de dezembro de 2015.

**JOSÉ BISPO DE MELO**  
Promotor de Justiça  
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

## Assessoria Técnica em Matéria Administrativo - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação do Promotor de Justiça, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou o seguinte despacho:

**Dia: 10/12/2015**

**Procedimento Administrativo nº. 2015/2099411**

**Interessada: Maria do Socorro Santos Oliveira, Promotora de Justiça.**

**Assunto: Requer a concessão de abono de permanência.**

Acolho integralmente a Manifestação da ATMA e, com fulcro no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 56/2003, concedo, retroativamente à data de 21 de agosto de 2015, o abono de permanência requerido. À CMGP para anotação e arquivamento. Encaminhe ao requerente cópia do presente despacho e da manifestação que lhe deu fundamento. Publique-se.

Recife, 10 de dezembro de 2015.

**LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI**  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
(Atuando por delegação dada pela Portaria PGJ nº 246/2015)

## Assessoria Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos, Doutor Clênio Valença Avelino de Andrade, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 30.11.2015, exarou as seguintes Decisões:

**Art. 28 do CPP**

**Decisão nº 81/2015**

**Inquérito Policial NPU nº 0015806-16.2013.8.17.090**

**Juízo: 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda**

**Indiciados: Marcos Vinícius Firmino da Silva, Luciano Silva de Amorim, Paulo Cezar de Araújo e Maria José Noronha Clemente.**

**Vítima: COMPESA**

**Subprocurador-Geral de Justiça: Clênio Valença Avelino de Andrade**

**Arquimedes: 2015/2132294**

**Doc nº: 6166505**

**DECISÃO: DECISÃO ART. 28 CPP – ARQUIVAMENTO**

**Art. 28 do CPP**

**Decisão nº 82/2015**

**Procedimento Investigatório de Ato Infracional NPU nº 0000621-60.2014.8.17.1520**

**Juízo: Vara Única da Comarca de Triunfo**

**Investigado: T. A. D. Q.**

**Vítima: F. I. D. S.**

**Subprocurador-Geral de Justiça: Clênio Valença Avelino de Andrade**

**Arquimedes: 2014/1693611**

**Doc nº: 4528202**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**DECISÃO: DECISÃO ART. 28 CPP – ARQUIVAMENTO**

Recife, 10 de dezembro de 2015.

**Maria da Conceição de Oliveira Martins**  
Promotora de Justiça  
Assessora Técnica em Matéria Criminal

## Corregedoria Geral do Ministério Público

**Portaria POR-CGMP n.º 012/2015**

O Corregedor Geral do Ministério Público de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público (art. 16, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994);

**CONSIDERANDO** que, durante realização de inspeção em (...), este Órgão Correcional constatou que o(a) Dr(a). (...) (...) Promotor(a) de Justiça (...) da (...) Promotoria de Justiça de (...), Circunscrição (...), supostamente atuou sem zelo e presteza, em desconformidade com os ditames da lei e em desprestígio da Justiça, nos autos dos processos (...).

**CONSIDERANDO** que esta Corregedoria Geral, analisando o Relatório de Visita de Inspeção nº (...), concluiu pela necessidade de solicitação de informações a(o) Promotor(a) de Justiça que, após oficiado(a), não apresentou justificativas capazes de esclarecer as atuações realizadas nos processos já mencionados.

**CONSIDERANDO** que esta Corregedoria Geral entendeu pertinente o aprofundamento das apurações, tendo em vista a presença de indícios da quebra de deveres funcionais, nomeadamente aqueles previstos no art. 72, incisos II (zelar pelo prestígio da Justiça) e VI (desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções) e art. 74, inciso VI (pleitear dentro dos estritos ditames da lei e da justiça), todos da Lei Orgânica do MPPE, praticados, em tese, pelo(a) Dr(a). (...).

**CONSIDERANDO** que a sindicância será realizada pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício ou por determinação superior, conforme previsão no art. 95, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 12/1994;

**RESOLVE**

1. Instaurar sindicância a fim de apurar se o(a) Promotor(a) de Justiça Dr(a). (...) atuou sem zelo e presteza, nos processos (...), bem como se as suas manifestações foram prestadas em desconformidade com os ditames da lei e em desprestígio da Justiça;
2. Designar data para a ouvida dos funcionários (...), bem como dos Juizes de Direito, Dr. (...) e Dr. (...);
3. Junte-se, aos autos desta Sindicância, a Solicitação de Informações n.º (...) e o anexo I de documentos;
4. Dê-se ciência ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça;
5. Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Recife, 10 de dezembro de 2015.

**Renato da Silva Filho**  
**CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 012/2015**

A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, dando cumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 3º da Resolução CGMP nº 001/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 02/10/09, comunica a quem possa interessar que realizará Correição Ordinária nas seguintes Promotorias de Justiça/Termos Judiciários:

Comarca	Data	Órgão	Horário
Recife	18/01/16	3ª Promotoria de Justiça Cível	14 às 17h
Recife	18/01/16	16ª Promotoria de Justiça Cível	14 às 17h
Recife	18/01/16	18ª Promotoria de Justiça Cível	14 às 17h
Itaíba	25/01/16	Promotoria de Justiça	9 às 11h
Águas Belas	25/01/16	Promotoria de Justiça	13 às 17h
Iati	26/01/16	Promotoria de Justiça	9 às 11h
Saloá/Paranatama	26/01/16	Promotoria de Justiça	13 às 17h
Bom Conselho/Terezinha	27/01/16	Promotoria de Justiça	9 às 11h
Brejão	27/01/16	Promotoria de Justiça	13 às 17h

Ficam convocados para o ato, nos termos do § 2º do art. 3º, da citada Resolução, os Promotores de Justiça titulares daquelas Promotorias ou seus substitutos legais.

Na oportunidade, a Corregedoria Geral do Ministério Público receberá, a partir do horário fixado, informações ou reclamações quanto à atuação funcional dos Promotores de Justiça, estagiários e auxiliares, com atribuições nos órgãos a serem correccionados, conforme o seguinte:

no dia 18 de janeiro de 2016, nas salas das Promotorias de Justiça da Capital, que atuam junto às Varas de Sucessões e Registros Públicos, localizadas na Av. Visconde de Suassuna, 99, Edifício Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti, Salas 4 (térreo), 24 e 31 (1º andar), Santo Amaro, Recife-PE;

no período de 25 a 27 de janeiro de 2016, nas sedes das Promotorias de Justiça e dos Conselhos Tutelares do Interior do Estado referenciados.

De acordo com os §§ 3º e 4º do art. 3º, da Resolução CGMP nº 001/2009, o(a) Promotor(a) de Justiça mais antigo(a) ou o(a) Coordenador(a) das Promotorias de Justiça sujeitas à Correição deverá dar publicidade ao presente edital, por meio de Aviso no formato indicado no Anexo I da referida Resolução, providenciando sua fixação em local de destaque no Fórum, na sede da Promotoria, onde houver, bem como em locais públicos nos Termos Judiciários.

Por ocasião da Correição, todos os Processos e Procedimentos a cargo dos Promotores de Justiça devem ser apresentados à equipe da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Ficam designados os assessores da Corregedoria Geral do Ministério Público, Francisco Ortêncio de Carvalho, Helder Limeira Florentino de Lima, Hélio José de Carvalho Xavier, José Roberto da Silva, Jurandir Beserra de Vasconcelos e Patrícia Carneiro Tavares, para auxiliar nos trabalhos correccionais.

Recife, 10 de dezembro de 2015.

**RENATO DA SILVA FILHO**  
Corregedor-Geral

## Secretaria Geral

**PORTARIA POR SGMP- 542 /2015**

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

**Considerando** o teor do Ofício nº 77/2015, da Promotoria de Justiça Criminal da Capital, protocolado sob o nº 0046512-0/2015;

**RESOLVE:**

I – Designar a servidora **MICHELLE VON SOHSTEN DE SOUSA MAGALHÃES**, Técnica Ministerial, matrícula nº 189.397-1 para o exercício das funções de Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de **15 dias**, contados a partir de 09/12/2015, tendo em vista o gozo de férias da titular, **ANA CAROLINA CAVALCANTI MACIEL CUNHA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 188.838-2;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 09/12/2015.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 11 de dezembro de 2015.

**Aginaldo Fenelon de Barros**  
**SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PORTARIA POR SGMP- 543 /2015**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando, o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

Considerando, o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 003/2009 de 08/05/2009, publicada no D.O.E de 09/05/2009;

Considerando o Ato do Governador do Estado de Pernambuco nº 7457/2015, de 12/11/2015, publicado no DOE de 13/11/2015;

Considerando, ainda, os termos do processo nº 045619-7/2015, protocolado nesta Procuradoria Geral de Justiça, em 03/12/2015.

**RESOLVE:**

I – Conceder o Adicional de Exercício à servidora pública **ANA MARIA GONÇALVES ALMEIDA**, Técnico de Desenvolvimento, pertencente ao quadro de pessoal da Pernambuco Participações e Investimentos - PERPART ora à disposição desta Procuradoria Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 003/2009.

II – Lotar a servidora no Núcleo de Justiça Comunitária;

III – Esta Portaria retroagirá ao dia 14/11/2015.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 11 de dezembro de 2015.

**Aginaldo Fenelon de Barros**  
**SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PORTARIA POR SGMP- 544/2015**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contida na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando, o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

Considerando, o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 003/2009 de 08/05/2009, publicada no D.O.E de 09/05/2009;

Considerando o Segundo Termo Aditivo ao Convênio MP nº 29/2012, firmado entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Aliança, assinado em 14/09/2015;

Considerando, ainda, os termos do processo nº 0045916-7//2015, protocolado nesta Procuradoria Geral de Justiça, em 04/12/2015.

**RESOLVE:**

I – Conceder o Adicional de Exercício à servidora pública **DANIELLY RAMOS DA SILVA**, Auxiliar de Secretaria, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aliança ora à disposição desta Procuradoria Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 003/2009.

II – Lotar a servidora na PJ - Aliança;

III – Esta Portaria retroagirá ao dia 04/09/2015

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Recife, 11 de dezembro de 2015.

**Aginaldo Fenelon de Barros**  
**SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

## Promotorias de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL COM ATUAÇÃO NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA**

**PORTARIA Nº. 163/2015**  
**Nº AUTO 2015/1907225**  
**Nº DOC 5353578**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 15108-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a sra. Celsa Valdevino de Oliveira;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajustamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

**I** - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

**II** - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

**III** - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

**IV** - Após publicação da presente Portaria, aguarde-se a realização de audiência nesta Promotoria.

Recife, 11 de Dezembro de 2015.

**Luciana Maciel Dantas Figueiredo**  
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº. 164/2015**  
**Nº AUTO 2015/1922916**  
**Nº DOC 5375911**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 15116-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a sra. Maria José da Silva;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

**I** - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

**II** - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

**III** - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

**IV** - Após publicação da presente Portaria, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 11 de Dezembro de 2015.

**Luciana Maciel Dantas Figueiredo**  
Promotora de Justiça

**PORTARIA Nº. 165/2015**  
**Nº AUTO 2015/1921841**  
**Nº DOC 5437376**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21/1998:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 15125-30, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no qual figura como parte a sra. Joana Thereza Carneiro da Cunha;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil e do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 22 da Resolução 001/2012 do CSMP para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90(noventa) dias, prorrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação;

CONVERTE o procedimento acima referido em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando as seguintes providências:

**I** - Autuação das peças oriundas do procedimento enunciado na forma de Inquérito Civil, inclusive no sistema Arquimedes;

**II** - Remessa da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial;

**III** - Remessa da presente portaria à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Recife;

**IV** - Após publicação da presente Portaria, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 11 de Dezembro de 2015.

**Luciana Maciel Dantas Figueiredo**  
Promotora de Justiça

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA**  
**Curadoria do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico- Cultural**

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o Sr. **MÁRCIO MANOEL COSTA NOBREGO**, brasileiro, natural de Alto Santo, Ceará, inscrito no RG nº 3025727 SSP/PA, residente à Rua Washington Luis, nº 260, bairro Maria Auxiliadora, Petrolina-PE, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento

socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração contra o meio ambiente de nº 02019000148/2015-65, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do Ofício nº 050/2015 – CAOPMA – relativo à infração prevista no **artigo 29, § 3º, da Lei 9.605/98**, qual seja:

*“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.  
§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”*

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicação do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental *in natura*, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª:** O Compromissário assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja, submeter à **Associação de Proteção Animal e Ambiental do Vale do São Francisco – Associação Proteger CNPJ 17.402.119/0001-93** a quantidade de 6 (seis) pacotes por mês de areia higiénica granulada para felinos, durante 6 (seis) meses, com termo inicial a 10 de dezembro de 2015 e final no dia 10 de maio de 2016;

**CLÁUSULA 2ª:** O Compromissário deverá cumprir dita obrigação acima descrita mediante submissão do objeto deste termo à rua Major Alcides Padilha, centro, nesta urbe, no horário comercial de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00, recebendo do preposto da Associação Proteger o respectivo documento de RECIBO. A beneficiária deste compromisso, Associação Proteger, remeterá a esta Promotoria de Justiça mensalmente comprovação do cumprimento da obrigação ora pactuada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao pagamento;

**CLÁUSULA 3ª:** O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

**CLÁUSULA 4ª:** O descumprimento, pelo Compromissário, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

**CLÁUSULA 5ª:** O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

**CLAUSULA 6ª:** O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.

**CLÁUSULA 7ª:** Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina-PE, 20 de novembro de 2015.

**Ana Rúbia Torres de Carvalho**  
Promotora de Justiça

**MÁRCIO MANOEL COSTA NOBREGO**  
Compromissário

**Dra. Isabel Alice Macedo**  
Defensora Pública

**Testemunhas:**  
Ana Carla Mendes  
Evani Perpétua Rodrigues

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o Sr. **ANTONIO NEUTO DE ARAÚJO**, brasileiro, natural de Aiuaba, Bahia, inscrito no RG nº 1348381 SSP/CE, residente à Rua Três Maria, nº 24, bairro José e Maria, Petrolina-PE, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração contra o meio ambiente de nº 02019000148/2015-65, encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania através do Ofício nº 050/2015 – CAOPMA – relativo à infração prevista no **artigo 29, § 3º, da Lei 9.605/98**, qual seja:

*“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.  
§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.”*

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicação do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental *in natura*, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª:** O Compromissário assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja, submeter à **Associação de Proteção Animal e Ambiental do Vale do São Francisco – Associação Proteger CNPJ 17.402.119/0001-93** a quantidade de 6 (seis) pacotes por mês de areia higiénica granulada para felinos, durante 6 (seis) meses, com termo inicial a 10 de dezembro de 2015 e final no dia 10 de maio de 2016;

**CLÁUSULA 2ª:** O Compromissário deverá cumprir dita obrigação acima descrita mediante submissão do objeto deste termo à rua Major Alcides Padilha, centro, nesta urbe, no horário comercial de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00, recebendo do preposto da Associação Proteger o respectivo documento de RECIBO. A beneficiária deste compromisso, Associação Proteger, remeterá a esta Promotoria de Justiça mensalmente comprovação do cumprimento da obrigação ora pactuada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao pagamento;

**CLÁUSULA 3ª:** O Compromissário assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

**CLÁUSULA 4ª:** O descumprimento, pelo Compromissário, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado para tanto, implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

**CLÁUSULA 5ª:** O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face a constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

**CLAUSULA 6ª:** O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.

**CLÁUSULA 7ª:** Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina, 20 de novembro de 2015.

**Ana Rúbia Torres de Carvalho**  
Promotora de Justiça

**ANTONIO NEUTO DE ARAÚJO**  
Compromissário

**Dra. Isabel Alice Macedo**  
Defensora Pública

**Testemunhas:**  
Ana Carla Mendes  
Evani Perpétua Rodrigues

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, a Sra. **ANTONIA DE SOUZA BAHIA**, brasileira, casada, nascida no dia 19/10/1969, inscrita no RG nº 5.186.989 SDS/PE, residente à Rua Rui Barbosa, nº 220, Bairro Nova Descoberta, Petrolina-PE, telefone de nº 87-99613-9977, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, vem firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) assinala, em seu art. 2º, que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO a apuração de infração por meio do Boletim de Ocorrência Nº 15E2149002158, relativo à violação prevista no **artigo 32, da Lei 9.605/98**, qual seja:

*“Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena – Detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano e multa.*

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII da Lei de Política do Meio Ambiente, em que impõe ao predador o dever de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente que sua atividade ocasionar;

CONSIDERANDO que quando do cometimento de crime ambiental torna-se obrigatória a recomposição do dano, salvo a comprovada impossibilidade, conforme dicação do art. 27 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, constatada a impossibilidade da recomposição do dano ambiental *in natura*, incidirá, à luz do mencionado art. 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, a compensação em obrigação de fazer, a seguir explicitada, em benefício da tutela ambiental;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª:** A Compromissária assume a responsabilidade consubstanciada na obrigação de fazer, qual seja, submeter à **Associação de Proteção Animal e Ambiental do Vale do São Francisco – Associação Proteger, CNPJ 17.402.119/0001-93, mensalmente a doação da ração animal Chef Dog Farmina 25kg, durante 1 (um) ano, iniciando-se no 5º dia útil de dezembro do corrente ano, com termo final até o 5º dia útil de novembro de 2016;**

**CLÁUSULA 2ª:** A Compromissária deverá cumprir dita obrigação acima descrita mediante a entrega da mercancia na rua Major Alcides Padilha, centro, nesta urbe, no horário comercial de 08:00 às 12:00 e 14:00 às 18:00, recebendo do preposto da Associação Proteger o respectivo documento de RECIBO. A beneficiária deste compromisso, Associação Proteger, remeterá a esta Promotoria de Justiça mensalmente comprovação do cumprimento da obrigação ora pactuada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao pagamento;

**CLÁUSULA 3ª:** A Compromissária assume, ainda, a responsabilidade de não incidir em práticas que causem danos ao patrimônio ambiental e à coletividade, tomando medidas compatíveis com a defesa e preservação do meio ambiente;

**CLÁUSULA 4ª:** O descumprimento, pelo Compromissário, das obrigações ora mencionadas, dentro do intervalo temporal consignado , implicará a incidência de multa de R\$ 10,00 (dez reais), por dia de atraso, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, reajustáveis pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), valor executável judicialmente, independentemente de eventuais sanções administrativas e penais cabíveis, sendo suficiente, para dita execução, tão somente auto de constatação ou documento equivalente, no bojo do qual seja verificado o não cumprimento do presente acerto;

**CLÁUSULA 5ª:** O arquivamento definitivo do Procedimento Administrativo ao qual corresponde o presente Termo de Ajustamento de Conduta dar-se-á face à constatação do total cumprimento das obrigações ora assumidas, observado o respectivo prazo;

**CLAUSULA 6ª:** O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública objetivando a preservação do meio ambiente local.

**CLÁUSULA 7ª:** Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício por ele de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Petrolina, 10 de dezembro de 2015.

**Ana Rúbia Torres de Carvalho**  
Promotora de Justiça

**ANTONIA DE SOUZA BAHIA**  
Compromissária  
Advogada

OAB \_\_\_\_\_

**Testemunhas:**  
Ana Carla Mendes  
Evani Perpétua Rodrigues

<p><b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA</b> <b>RECOMENDAÇÃO n.004/2015</b></p>
<p>Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Toritama para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.</p>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

**CONSIDERANDO** que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

**CONSIDERANDO** que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

**CONSIDERANDO** ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

**CONSIDERANDO** que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

**CONSIDERANDO** que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

**CONSIDERANDO** que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

**CONSIDERANDO** que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretário de Saúde do Município** de Toritama o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que apórtem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis [http://bvsms.saude.gov.br/bvsv/saudelegis/gm/2014/prt1271\\_06\\_06\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvsv/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html) e [http://media.wix.com/ugd/3293a8\\_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf](http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf));

determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico **http://www.cievspe.com**

implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE ([http://media.wix.com/ugd/3293a8\\_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf](http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf));

envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude>; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Toritama.

O Prefeito de Toritama deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.	
	Toritama-PE, 10 de dezembro de 2015
	Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino Promotora de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE DEFESA  
Curadoria da Habitação e Urbanismo, Educação e Cidadania Residual

**RECOMENDAÇÃO N. 004/2015.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, através de suas representante legais, em exercício pleno na 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE e 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso de suas atribuições e com base nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX da Constituição Federal, 201, incisos VI, VIII, X, da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na

Lei Estadual n. 10.454 de 6 de julho de 1990 e nos fatos abaixo apresentados, fazer as seguintes considerações e Recomendar:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabelece em seu art. 129, III e IX, que se insere entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como de outras funções que lhe forem conferidas compatíveis com sua finalidade;

**CONSIDERANDO** que comerciantes locais, donos de bares e similares, situados no perímetro de segurança escolar, que compreende o diâmetro de 100 (cem) metros do epicentro dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, estadual e particular de ensino espalhados nesta cidade, estão vendendo bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde, deliberadamente, inclusive, com fácil acesso de crianças e adolescentes;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 81, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, estabelece que é crime a venda à criança e ao adolescente de bebidas alcoólicas; **CONSIDERANDO** que a conduta acima citada e praticada configura crime, nos moldes do artigo 243 da Lei 8.069/90, in verbis: “**vender, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física e psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena de dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave**”.

**CONSIDERANDO** a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitiva que compromete o desenvolvimento físico, psíquico, educacional e social das crianças e dos adolescentes deste município, sobretudo aqueles matriculados no ensino público e privado;

**CONSIDERANDO** o elevado número de adolescentes em situações de risco, como também envolvidos na prática de atos infracionais neste município, sobretudo, em decorrência de consumo de álcool e outras drogas proibidas, que são adquiridas, principalmente nos arredores e no interior dos estabelecimentos comerciais, situados no chamado “perímetro de segurança escolar”, sem qualquer forma de controle pelas autoridades;

**CONSIDERANDO** a constatação feita pelo 17º Comando da Polícia Militar, **cujas informações encontram-se na Notícia de fato de n. 2015/2120238**, em tramitação no 6ª PJDC, além das reclamações feitas por pais de alunos, gestores e professores das escolas, dando conta de que seus filhos/alunos estão sendo prejudicados no processo ensino-aprendizagem pela insegurança provocada por algumas pessoas que circulam nas proximidades, com a intenção de praticar infrações de toda ordem, estimuladas pelo consumo de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas, que são comercializadas nos arredores;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso VIII, do art. 30 da Constituição Federal de 1988, no sentido de que “incube ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. Daí, a compreensão de que cabe ao Município estabelecer regras para concessão de alvarás de funcionamento de bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, no perímetro de segurança escolar, como também, fixar sanções administrativas àqueles que descumprirem tais regras;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a área contígua à cada escola, compreendida num diâmetro de cem metros do seu epicentro, a fim de que se preserve o alunado, funcionários e professorado de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, conforme o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, inclusive, dos gestores municipais, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e social e da incolumidade das pessoas;

**CONSIDERANDO**, ainda, que também incumbe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo cumprimento da legislação que trata da proibição de venda e o consumo de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro de segurança escolar, definindo por meio de lei as regras para concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos comerciais e sua cassação, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, na forma do art. 11, II da Lei nº. 8.429/92;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que os arts. 1º, I e 5º, ambos da Lei nº. 7.347/85, em conjunto com o art. 25, IV, a, da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 4º, inciso IV, a, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27/12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 12, de 28/12/1998, autorizam ao Ministério Público a proteção, prevenção e equiparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, entre os quais, se encontram aqueles relacionados ao meio ambiente e aos direitos das crianças e adolescentes;

**RESOLVE RECOMENDAR** :

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulista/PE que encaminhe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso não exista previsão em lei específica ou “código de postura”, **Projeto de Lei** destinado a estabelecer a expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, tais como: bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, prevendo, dentre outros, os seguintes termos: a observância ao perímetro de segurança escolar, na forma preconizada na lei estadual (100 metros do seu epicentro); proibir a concessão de alvarás de funcionamento a carrocinhas, barracas, trailers e similares, no perímetro de segurança escolar; regularizar a concessão de alvarás de funcionamento para os imóveis localizados no perímetro de segurança escolar, onde funcionem bares, restaurantes, lanchonetes e similares, constando a vedação de venda e consumo de bebidas alcoólicas, dentre outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes (cigarros, dentre outras definidas por equipe técnica da Secretaria

de Saúde municipal), durante o funcionamento das atividades escolares normais (segunda a sexta-feira) ou feriados/ finais de semana (quando houver atividade escolar); definir o órgão da estrutura administrativa municipal responsável pela fiscalização das regras relacionadas ao perímetro escolar e ao processamento do procedimento administrativo para aplicação das sanções; fixar as sanções e penalidades administrativas a serem aplicadas, inserindo o pagamento de multas e a cassação do alvará de funcionamento;

**2- RECOMENDAR**, também, que deverão ser consideradas para todos os efeitos, as regras dispostas na Lei Estadual nº. 10.454/90, que fixou como perímetro de segurança escolar, a fim de preservar o alunato, os funcionários e os professores de ameaças diversas de pessoas capazes de causar qualquer tipo de violência, tráfico, exploração sexual e venda de quaisquer substâncias e produtos nocivos à saúde e, qualquer forma de corrupção, tudo conforme previsão dos artigos 1º e 2º do referido diploma legal. Nesse sentido, doravante, deverá o Município de Paulista notificar os bares, restaurantes, barracas fixas ou móveis, trailers, carrocinhas e similares, existentes no referido perímetro, quer possuam ou não alvará de funcionamento, sobre a total proibição de venda de bebida alcoólica e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolecentes, sobretudo durante o funcionamento das escolas. Além disso, no exercício do poder de polícia, deverá providenciar a notificação e imediata retirada das barracas (fixas ou móveis), carrocinhas, trailers e ambulantes existentes no referido perímetro escolar, de todas as escolas existentes no município sejam públicas ou privadas;

**3- RECOMENDAR** ao Município de Paulista que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize um **cadastro de todos os estabelecimentos** que desenvolvam atividades comerciais, sociais, recreativas e de propaganda no Município, regularizando a concessão do alvará de funcionamento, com as restrições definidas na lei do perímetro de segurança escolar;

**4- RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo de Paulista a promoção, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de **ampla Campanha Educativa**, veiculada através de material escrito, rádios e demais meios de comunicação disponíveis, destinada aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, recreativos, sociais, bem assim aos ambulantes, quanto às vedações e regras contidas na lei do perímetro de segurança escolar;

**5- RECOMENDAR** que a fiscalização das regras e posturas inerentes à proibição de venda de bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde das crianças e adolescentes, no perímetro escolar, será feita, concomitantemente, pelos órgãos competentes do Município, pela Polícia Militar e pelo Conselho Tutelar, devendo o Poder Executivo Municipal disponibilizar os meios para concentração das “denúncias” e formalização do procedimento administrativo.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Paulista, à Secretaria de Educação local, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Presidente da CDL, ao Coordenador dos Conselhos Tutelares de Paulista, ao Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente de Paulista, aos representantes das mídias locais par fins de divulgação, ao Delegado de Polícia de Paulista, ao Comandante do 17º BPMPE, ao Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Secretário-Geral do MPPE para fins de publicação na Imprensa Oficial.

	Paulista, 09 de dezembro de 2015.
	<b>Andréa Karla Reinaldo de Souza Queiroz</b> 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania (EDUCAÇÃO) <b>Maria Izamar Ciriaco</b> 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania (INFÂNCIA E JUVENTUDE)

<p><b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO VICENTE FÉRRER</b></p>
<p><b>Nº Procedimento: Procedimento Investigatório Criminal nº 001/2008</b> <b>Interessado: Sociedade</b> <b>Interesse Protegido: Criminal</b></p>
<p><b>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO</b></p>

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado por meio da Portaria Conjunta nº 01/08 e Recomendação Conjunta nº 01/08, ambas datadas de 01/04/2008, publicada no DOE de 02/04/2008, das Promotorias de Justiça Criminais da 10ª Circunscrição Ministerial.

O Procedimento Investigatório Criminal (PIC) foi instaurado para fins de realizar atuação preventiva e, se necessária, uma atuação repressiva. A atuação preventiva dar-se-ia com esclarecimentos aos empresários (comerciantes, vendedores, ambulantes, autônomos, etc), através de campanha, com ampla divulgação, nos meios de comunicação, no período de 01 à 30/04/2008 e expedição de Recomendação, para interrupção de eventual exploração de atividades relacionadas a jogos de azar, até o dia 30/04/2008, sob pena de responsabilização criminal.

A atuação repressiva, mediante o levantamento dos locais e proprietários, que ignoram a atuação preventiva do Ministério Público, persistindo na manutenção de atividade ilícita relacionada a jogos de azar, bem como dos locais onde existam equipamentos, máquinas, bingos eletrônicos, “caça-níqueis”, com adoção das medidas legais cabíveis.

É o breve relato:

A Promotoria de São Vicente Férrer/PE, que integra a 10ª Circunscrição Ministerial, recebeu o presente PIC e a Recomendação Conjunta nº 01/08, expedindo o Ofício Circular nº 001/08 – PJ, para órgãos e autoridades ali indicadas, dando-se ampla divulgação neste Município.

Dando continuidade, para fins de possível atuação repressiva, foi solicitada a autoridade Policial a realização de diligências policiais, no sentido de verificar a existência da exploração de

atividade ilegal relacionada a jogos de azar, bem como dos locais onde existam equipamentos, máquinas, bingos eletrônicos, “caça-niqueis”, instalados em estabelecimentos comerciais e congêneres no município.

As diligências Policiais resultaram na existência de atividade ilegal relacionada a jogos de azar (caça-niqueis); tendo sido os responsáveis, devidamente processados nesta comarca.

O trabalho desenvolvido pelo Delegado de Polícia deste município, não impede a ação ministerial, caso haja notícia de atividade ilegal, podendo-se proceder a novas diligências a qualquer momento, sem prejuízo do presente procedimento.

À vista do exposto e do que mais consta nos autos, inexistindo outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público , em face da documentação acostada, que inviabiliza, inclusive, o ingresso em juízo de uma possível Ação Civil Pública, esta Promotoria de Justiça resolve promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do art. 9º da Lei nº 7.347/85.

<p>São Vicente Férrer, 08 de julho de 2011.</p> <p><b>GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO</b> Promotor de Justiça</p> <p><b>Conversão do PIP nº 01/2010 em Inquérito Civil</b></p>
---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, no uso das funções que lhe são conferidos pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988: artigo 25, inciso IV da Lei Federal 8.625/93: artigo 6º, inciso 1º da Lei Complementar Estadual de nº 12/94: artigo 1º da Resolução RES-CSMP nº 002/2008.

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento de Investigação Preliminar nº 01/2010, no âmbito desta Promotoria de Justiça, o qual tem por objetivo investigar se os estabelecimentos de ensino públicos e particulares, existentes no Município de São Vicente Férrer estão contemplando conteúdo programático relativo ao Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e indígena.

CONSIDERANDO o teor do artigo 16, § único, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, o artigo 1º do § 6º e §7º da Resolução de nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Cível e de igual maneira do Procedimento de Investigação Preliminar.

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do procedimento de investigação preliminar é de 90 (noventa) dias prorrogável por igual período, uma vez que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas cabíveis.

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento de Investigação Preliminar nº 01/2010 em Inquérito Civil, adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PIP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;

Encaminhe-se cópia da presente Portaria por meio magnético ao CAOP Cidadania e a Secretária Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Comunique-se a providência adotada ao Conselho Superior e a Corregedoria Geral do MPPE;

Nomear servidora à disposição, Juliana Clébia de Moura Camelo para funcionar como secretária-escrevente;

Prossiga-se com as investigações em andamento, cumprimentando-se os despachos pendentes ou renovando-se termo de conclusão.

<p>Cumpra-se.</p> <p>São Vicente Férrer, 25 de julho de 2011.</p> <p><b>GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO</b> Promotor de Justiça</p> <p><b>PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUERITO CIVIL-01/2015</b></p>
---

Considerando o disposto nos artigos 127, 205 e 214, da Constituição Federal; artigos 54, 201, V e 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 4º, 9º, I e 11º, inciso I, da Lei nº 9.394/96 (LDB); e os artigos 7º, 8º, da Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

Considerando que a educação é instrumento indispensável para garantir o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização, assim também para reduzir as desigualdades sociais e para construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

Considerando que o atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, instituiu obrigações e metas a serem

desenvolvidas durante 10 (dez) anos pelos entes da federação com objetivo de dar integral cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal;

Considerando que uma das obrigações previstas no PNE refere-se à obrigatoriedade dos Municípios de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei ocorrida em 25 de julho de 2014, conforme previsto em seu artigo 8º;

Considerando a importância do plano municipal para o desenvolvimento de uma educação de qualidade calçada em um diagnóstico que demonstre a realidade do sistema de ensino com as metas a serem alcançadas;

Considerando a necessidade de uma ação do Ministério Público visando a implementação do plano no prazo de um ano, conforme estabelecido na Lei nº 13.005/2014;

Considerando, por fim, a necessidade de se apurar as providências que estão sendo tomadas pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 13.005/2014, com a implantação do plano municipal de educação, dentro do prazo estipulado, com supedâneo no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instauero o competente **INQUÉRITO CIVIL** para perfeita apuração dos fatos, com vista à futura celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou eventual propositura de Ação Civil Pública, em defesa do interesse difuso em questão. Para tanto, determino:

Oficie-se ao **Prefeito** e a **Secretaria Municipal de Educação**, encaminhando cópia desta portaria para ciência, solicitando que, no prazo designado, preste as seguintes informações:

se existe o Plano Municipal de Educação em seu âmbito;

caso **exista**, informe as estratégias adotadas para dar efetividade às metas estabelecidas na PNE;

caso esteja em **fase de elaboração do plano**, informe: c.1) quem são os integrantes da Comissão composta para a elaboração do PNE; c.2) quem exerce a coordenadoria e para quando estão agendadas as reuniões;

caso **não exista**, informe: d.1) quais providências estão sendo tomadas para a instituição da Comissão Coordenadora para implantação do PME; d.2) quem fará parte desta coordenadoria e para quando estão agendadas as primeiras reuniões;

Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, a remessa em meio eletrônico da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado.

<p>São Vicente Férrer, 13 de abril de 2015.</p> <p><b>GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO</b> PROMOTOR DE JUSTIÇA</p> <p><b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS</b></p> <p><b>TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 047/2015</b></p>
--

O organizador dos eventos a serem realizados no Complexo Club, no Sítio Estrago, **JOSENILDO PESSOA SANTOS OLIVEIRA, portador do CPF nº 027.171.754-82, brasileiro, casado, Empresário, residente a Avenida Cleto Campelo, nº 182, Centro, em BREJO DA MADRE DE DEUS/PE**, firmam perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal **ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR**, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA**, na forma seguinte:

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos serviços de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

**CONSIDERANDO** que o art. 63, I, da Lei de Contravenções Penais estabelece a proibição da venda de bebidas alcoólicas a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, cujo descumprimento importa em pena de prisão de 2 meses a um ano;

**COMPROMETE-SE** o organizador do festejo acima a obedecer às cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA I** – Fica o empresário responsável por promover os Eventos a serem realizados com início a partir das vinte e uma horas do sábado (12.12.2015) e término às duas horas do domingo (13.12.2015), a partir das quatorze horas e término às vinte e duas horas do domingo (20.12.2015), a partir das vinte e uma horas do sábado (26.12.2015) e término às duas horas do domingo (27.12.2015) e a partir das quinze horas do domingo (27.12.2015) e término às duas horas da segunda (28.12.2015) sem tolerância, obrigado a afixar e manter afixados, em local visível ao público, cartazes com os seguintes dizeres: **“É PROIBIDA A ENTRADA DE MENORES DE 15 ANOS E A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE 18 ANOS (Lei nº 8.069/90)”**;

**CLÁUSULA II** – Fica o empresário responsável pela venda de bebidas alcoólicas obrigado a exigir no seu estabelecimento a comprovação da maioridade, através de documento de identificação, para a venda de bebidas alcoólicas, além de proibir a entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos, no local;

**CLÁUSULA III** – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a franquear o acesso dos Conselheiros Tutelares bem como prestar qualquer auxílio que se faça necessário a coibir o consumo de bebidas alcoólicas por menores;

**CLAÚSULA IV** – Fica o empresário responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados deste TAC;

**CLÁUSULA V** – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

**Parágrafo Único** – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente desta cidade de BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85 e arts. 88, IV, e 214 da Lei 8.069/90;

**CLÁUSULA VI** – o presente termo durará até o final da festa e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

**CLÁUSULA VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial, na forma do art. 475-N, do Código de Processo Civil.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, à Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de conhecimento;

À Polícia Militar de Brejo da Madre de Deus;

À Delegacia de Polícia Civil de Brejo de Madre de Deus;

Ao Conselho Tutelar de Brejo da Madre de Deus;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

<p>BREJO DA MADRE DE DEUS - PE, 11 de dezembro de 2015.</p> <p><b>ANTONIO ROLEMBERG FEITOSA JUNIOR</b> Promotor de Justiça</p> <p><b>JOSENILDO PESSOA SANTOS OLIVEIRA</b> Empresário</p> <p>Promotoria Eleitoral da 28ª Zona – Ribeirão/Cortês <b>RECOMENDAÇÃO Nº 001/2015</b></p>
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua representante, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127 da Constituição Federal; pelos arts. 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, arts. 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos arts. 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

**CONSIDERANDO** ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral.

**CONSIDERANDO** que caracteriza propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando, leva-se ao conhecimento público, de forma dissimulada com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém, demonstrando de forma implícita, através de atos positivos do beneficiário ou negativo do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir a função pública pleiteada.

**CONSIDERANDO** que a propaganda subliminar já é combatida em vários julgados do TSE. (Conferir: *TSE – RESPE n. 15.732, R-Rp n. 177413*).

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: **“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”**.

**CONSIDERANDO** que a violação da vedação do dispositivo supramencionado sujeitará o responsável pela divulgação e beneficiário da propaganda explícita ou extemporânea subliminar **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior**.

**CONSIDERANDO** a teoria da mera conduta já aceita pelo TSE, pela qual a proibição da propaganda irregular se estende aos pré-candidatos e que a *ratio legis* é diminuir o período de propaganda eleitoral, portanto, deve ser punido todo aquele que se comporta como se candidato fosse.

**CONSIDERANDO** ainda a teoria supracitada, não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

**CONSIDERANDO** que dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral através da AJJE ou AIME.

**CONSIDERANDO** que a configuração da hipótese supramencionada poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

**CONSIDERANDO** que dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

**CONSIDERANDO** a necessidade de coibir a propaganda eleitoral explícita extemporânea ou subliminar irregular, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral.

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 9.504/97 e Resolução do TSE que trata da propaganda eleitoral.

**RESOLVE:**

Recomendar a todos interessados que se **abstenham** de qualquer conduta caracterizadora de propaganda eleitoral explícita extemporânea ou subliminar irregular, entre as quais exemplifica-se:

Colar adesivos em veículos a serviço de órgãos públicos, táxis e ônibus;

Confeção, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, bonecos ou outros bens ou materiais que possam proporcionar benefício ou vantagem ao eleitor;

Fixação de placas, standartes, faixas e bandeirolas em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

Fixação de placas, standartes, faixas e bandeirolas em prédios tombados pelo patrimônio histórico, tapumes de obras e prédios públicos, árvores e jardins em áreas públicas, além de locais de acesso da população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada; Realização de qualquer propaganda na internet em portais ou páginas de provedores de acesso;

Fazer propaganda por meio de outdoors, sob pena de retirada imediata do material e pagamento de multa que varia de R\$ 5.320,50 e R\$ 15.961,50;

Pichação e pinturas;

Simulação de urnas;

Showmícios e apresentações artísticas;

Veicular propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, salvo o horário gratuito;

Fazer qualquer espécie de propaganda subliminar inclusive em calendários de festas de final de ano, cartões de felicitações de próspero ano novo, faixas, etc

**As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiclem a matéria.**

Oficie-se, com cópia:
Aos Exmos. Senhores Prefeitos da Cidade de Ribeirão e Cortês, para o devido conhecimento;
Aos Exmos. Senhores Presidentes das Câmaras Municipais das Cidades de Ribeirão e Cortês, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;
Aos Ilmºs. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos das Cidades de Ribeirão e Cortês, para o devido conhecimento e divulgação;
Ao Exmº. Senhor Juiz Eleitoral da 028ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;
Ao Exmº. Senhor Secretário Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;
Às rádios comunitárias das Cidades de Ribeirão e Cortês para propaganda;
Ao Exmº. Senhor Procurador Geral de Justiça, ao Exmº. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

<p>Ribeirão, 08 de dezembro de 2015.</p> <p><b>FABIANA VIRGÍNIO PATRIOTA TAVARES</b> Promotora Eleitoral</p> <p><b>RECOMENDAÇÃO Nº 002/2015</b></p>
---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu presentante abaixo firmado, nos autos da Notícia de Fato nº 2015/\_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições constitucionais e

legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelo 67, inciso IX, da Constituição do Estado de Pernambuco, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu Parágrafo único, inciso III, e art. 32, II, todos da Lei 8.625/1993 e, ainda,

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, inclusive os de caráter transindividual, cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, instaurar procedimentos preparatórios, emitir Recomendações e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que o art. 169, *caput*, da Constituição da República prescreve que “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal foi editada com o escopo de regulamentar o referido artigo constitucional;

**CONSIDERANDO** que, ao teor do disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal – DTP do Poder Executivo dos Municípios não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada no período de apuração;

**CONSIDERANDO** que nos dois últimos quadrimestres do ano de 2013 a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Calçado excedeu o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo especificado:

2º quadrimestre 2013 – 57,17%  
3º quadrimestre 2013 – 55,81%

**CONSIDERANDO** que o Município de Calçado, ao comprometer sua Receita Corrente Líquida com Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a execução de medida para a redução do comprometimento da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** que tal prática, além de afrontar o art. 169, *caput*, da Constituição e art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, afronta os artigos 19 e 55, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

**CONSIDERANDO** que a atual gestão do Município de Calçado, apesar das disposições legais sob comento, ainda não envidou medidas concretas para se adequar a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

**CONSIDERANDO** que o Município de Calçado possui, atualmente, em seus quadros elevado quantitativo de servidores sob o regime de contrato temporário, sem que haja qualquer comprovação de calamidade ou excepcional necessidade que tenha justificado tais contratações;

**CONSIDERANDO** que a existência de contratação de servidores da administração municipal de Calçado, sem concurso público, para suprirem necessidades permanentes do município, afronta ao art. 37, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que tais contratos são nulos, nos termos expressos do § 2º, e incisos II e V, do art. 37 da Constituição da República, posto que é imperiosa a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura nos cargos e empregos públicos da administração municipal, ressalvando-se as nomeações para cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, para atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente das sanções que trazem em seu bojo e atos de improbidade, pode corresponder à hipótese do crime de responsabilidade previsto no do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967 (“negar execução a lei federal, estadual ou municipal”).

**RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO** que:

no prazo de 30 (trinta) dias, rescinda todos os contratos temporários que tenham sido entabulados para suprirem necessidades permanentes do município, bem como reduza em pelo menos 20% (vinte por cento) as despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

no prazo de 5 (cinco) dias, realize levantamento da necessidade de pessoal do Poder Executivo, visando a identificar o montante de cargos criados por lei, o total provido e vagos;

de imediato, deixe de prover cargo público, bem como deixe de contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança até que seja atendido o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

de imediato, a contratação temporária, ainda que nas exceções supra, seja precedida de requerimento fundamentado do chefe do órgão ou entidade que necessite do servidor temporário, o opinativo jurídico da procuradoria municipal, o opinativo da Secretaria Municipal de Administração, a autorização do Secretário Municipal sob cuja chefia esteja a unidade a ser beneficiada com a contratação e a decisão fundamentada do Prefeito Municipal;

de imediato, ordene, bem como promova outras medidas para a execução das providências necessárias para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal - DTP do Poder Executivo no prazo da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**RESOLVE**, ainda, determinar a remessa da presente **RECOMENDAÇÃO**:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Calçado/PE, para cumprimento imediato;  
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito desta Comarca de Calçado, para conhecimento;  
Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-

Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e acompanhamento;  
Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público e Social, por meio eletrônico, para conhecimento; e,  
À Secretária Geral do Ministério Público de Pernambuco, por, por meio eletrônico, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação na sua forma e termos implicará na adoção de todas as medidas necessárias à sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Publique-se. Registre-se.  
Arquive-se em pasta eletrônica.

Calçado/PE, 02 de dezembro de 2015.

**STANLEY ARAÚJO CORRÊA**  
Promotor de justiça, em exercício cumulativo

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**RECOMENDAÇÃO nº 002/2015**

Recomenda ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e Secretária Executiva de Promoção à Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes para que acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

**CONSIDERANDO** que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de *relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

**CONSIDERANDO** que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

**CONSIDERANDO** ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

**CONSIDERANDO** que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

**CONSIDERANDO** que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

**CONSIDERANDO** que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

**CONSIDERANDO** que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretária Executiva de Promoção à Saúde do Município** de Jaboatão dos Guararapes o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que apertem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf>), bem como as determinações constantes na **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV – que, inclua no Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, na hipótese de ainda não constar, as seguintes ações:

redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis [http://bvysms.saude.gov.br/bvys/saudelegis/gm/2014/pr11271\\_06\\_06\\_2014.html](http://bvysms.saude.gov.br/bvys/saudelegis/gm/2014/pr11271_06_06_2014.html) e [http://media.wix.com/ugd/3293a8\\_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf](http://media.wix.com/ugd/3293a8_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf));

determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico <http://www.cievspe.com>

implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE ([http://media.wix.com/ugd/3293a8\\_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf](http://media.wix.com/ugd/3293a8_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf));

envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UVB pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretária Executiva de Vigilância em Saúde (<http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude>; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Oficie-se o Exmo. Sr. Prefeito e a Secretária Executiva de Promoção à Saúde para que informem a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 11 de dezembro de 2015

**Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão**  
Promotora de Justiça

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**PORTARIA INQUÉRITO CIVIL nº 041/2015**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*”;

**CONSIDERANDO** que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de *relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

**CONSIDERANDO** que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

**CONSIDERANDO** ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

**CONSIDERANDO** que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

**CONSIDERANDO** que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

**CONSIDERANDO** que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

**CONSIDERANDO** que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio;

**RESOLVE**:  
**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Jaboatão dos Guararapes no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, **REQUISITANDO** desde logo à Secretária Executiva de Promoção à Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte: Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti;  
A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);  
O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;  
Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;  
O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti.  
Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.  
Publique-se.

Jaboatão dos Guararapes-PE, 11 de dezembro de 2015

**ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO**  
Promotora de Justiça

<b>1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS</b>
<b>INQUÉRITO CIVIL nº 046/2015</b>
<b>MPPE/Nº Auto 2015/2100898 - Doc. 6053806</b>

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"*;

**CONSIDERANDO** que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços *de relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

**CONSIDERANDO** que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

**CONSIDERANDO** ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

**CONSIDERANDO** que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

**CONSIDERANDO** que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

**CONSIDERANDO** que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

**CONSIDERANDO** que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existências de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio.

**RESOLVE:**  
**INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL** com a finalidade de apurar as ações implementadas pelo Município de Garanhuns no combate às doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti, **REQUISITANDO** desde logo ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de até 15 dias, o seguinte:  
Cópia do Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti. Caso inexist a referido plano, que informe as ações que estão sendo desenvolvidas pelo município no enfrentamento desse agravo;  
A situação epidemiológica atualizada do município em relação às doenças transmitidas pelo Aedes Aegyptii (número de casos das doenças e o índice de infestação predial do município - LIRA);  
O quantitativo de agentes de combate às endemias em atividade no município, informando se esse quantitativo atende às necessidades locais, considerando o número de imóveis e o perfil epidemiológico;  
Se o município recebeu os insumos utilizados no combate ao vetor, encaminhando prova documental nesse sentido;  
O quantitativo de agentes comunitários de saúde existentes no município, bem como as ações educativas que vêm sendo desenvolvidas no Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti.  
Encaminhe-se cópia da presente Portaria, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Garanhuns-PE, 11 de dezembro de 2015.

**Alexandre Augusto Bezerra**  
Promotor de Justiça

**GABINETE DA 1A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS**

**PORTARIA Nº.0040/2015 – INQUÉRITO CIVIL MPPE/Nº Auto 2015/2073391-Doc. 6179856**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

**CONSIDERANDO** a tramitação da notícia de fato n. 059/2015, instaurada a partir da notícia de produtos de uso e/ou consumo animal impróprios para comercialização, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) Designe-se audiência ministerial, intimando se a parte e solicitando a presença da Vigilância Sanitária e ADAGRO. Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 20 de novembro de 2015.

**Alexandre Augusto Bezerra**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº.0041/2015 – INQUÉRITO CIVIL MPPE/Nº Auto 2015/2087411 - Doc. 62010146**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

**CONSIDERANDO** a tramitação da notícia de fato n. 060/2015, instaurada a partir da informação de processo erosivo que provoca risco de dano ambiental, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretaria Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) Oficie-se ao município de Garanhuns para que proceda com obras emergenciais em vista de evitar aumento de prejuizo ambiental; 5) Intime-se o mesmo município a juntar aos autos cópia do projeto a ser executado na área e o respectivo licenciamento da obra no prazo máximo de 30 dias. Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 26 de novembro de 2015.

**Alexandre Augusto Bezerra**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº.0043/2015 – INQUÉRITO CIVIL MPPE/Nº Auto 2015/2083002- Doc. 6209456**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994;

**CONSIDERANDO** a tramitação da notícia de fato n. 058/2015, instaurada a partir da denúncia oriunda do COMUD referente a maus tratos a pessoa portadora de necessidades especiais, **RESOLVE** na conformidade do artigo 2º, § 6º e 7º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o artigo 22 da Resolução CSMP-PE nº 001/2012, converter o referido procedimento em inquérito civil, determinando: 1) autue-se o Inquérito Civil, com registro no Sistema Arquimedes; 2) encaminhe-se a Portaria, por meio eletrônico, ao(s) CAOP(s) pertinente, à Secretária Geral do MPPE e ou ao setor responsável pela publicação no D.O.E; 3) dê-se ciência ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria Geral do MPPE; 4) Renove-se a requisição de inspeção e relatório técnico a CPRH para que preste esclarecimentos no prazo máximo de dez dias. Cumpra-se e volte-me.

Garanhuns, 03 de dezembro de 2015.

**Alexandre Augusto Bezerra**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRACUNHAÉM**

**RECOMENDAÇÃO n.\_\_\_\_/2015**

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Tracunhaém/PE para que elaborem e acompanhem a execução do Plano Municipal de Enfrentamento das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti, dentre outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça *in fine* firmado, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"*;

**CONSIDERANDO** que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços *de relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a situação epidemiológica da Dengue no Estado de Pernambuco agravou-se no corrente ano, já tendo somado até 14 de novembro, 119.646 casos distribuídos em 185 municípios;

**CONSIDERANDO** que a série histórica aponta para o aumento do número de casos entre fevereiro e abril do ciclo anual, demandando medidas emergenciais ANTES do referido período;

**CONSIDERANDO** ainda a circulação do vírus tipos 1, 2, 3 e 4 (DENV 1, DENV 2, DENV 3 e DENV 4) no Estado de Pernambuco, o que eleva o risco das formas graves da Dengue;

**CONSIDERANDO** que a circulação concomitante dos vírus da CHIKUNGUNYA (CHIKV) e da ZIKA (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de malformação por microcefalia em recém-nascidos;

**CONSIDERANDO** que com a circulação dos tipos de vírus acima mencionados pode haver a probabilidade de aumento dos casos de Síndrome de Guillain Barré no Estado de Pernambuco, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI – unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

**CONSIDERANDO** que, tradicionalmente, com a aproximação do término do exercício fiscal, os municípios desmobilizam suas equipes de saúde, inviabilizando o trabalho de campo para a prevenção de epidemias, cujos reflexos dessa medida serão sentidos no período já citado;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Pernambuco declarou situação de emergência por epidemia da Dengue e introdução dos vírus Zika e Chikungunya, conforme Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOEPE de 01 de dezembro de 2015);

**CONSIDERANDO** que 90% dos locais de reprodução e proliferação do mosquito Aedes Aegypti estão situados no interior de imóveis residenciais;

**CONSIDERANDO** que se faz necessário o combate e eliminação de criadouros do mencionado mosquito, ainda quando se encontrem em imóveis particulares, habitados ou abandonados, a bem do interesse público e da saúde da população;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII e 200, II, da Constituição Federal, sendo tais ações regulamentadas pela Lei n.º 6.029/75, que confere à autoridade sanitária poderes para adotar as medidas que garantam a efetividade no combate a doenças que representem risco para a coletividade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos procedimentos a serem adotados, em caso de negativa de ingresso da autoridade sanitária, ou em situações de existência de focos do mosquito Aedes Aegypti em imóveis abandonados, de modo a garantir a efetividade das ações a serem desenvolvidas, resguardada a inviolabilidade do domicílio.

**RECOMENDA** aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Tracunhaém** o seguinte:

I – que, ao final do exercício fiscal de 2015, se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle ao vetor e manejo clínico da Dengue, Zika e Chikungunya;

II – que apórtem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, adotando todas as medidas ali previstas para a redução dos agravos, cumprindo-se, inclusive, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias da Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível no sítio http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-Dengue-19jan15-web.pdf), bem como as determinações constantes na **Nota Informativa nº 01/2015 – COES MICROCEFALIAS – Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese de o município não possuir Plano Municipal de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes Aegypti, sejam adotadas imediatamente medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES-PE), observando-se, ainda, as seguintes ações:

redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;

analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de Dengue, Zika e Chikungunya;

intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de Chikungunya e óbitos suspeitos de Dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS nº 1271, de 6 de junho de 2014, e Portaria SES/PE nº 279, de 23 de julho de 2015) à vigilância epidemiológica municipal, GERES e SEVS/SES-PE (Portarias disponíveis http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271\_06\_06\_2014.html e http://media.wix.com/ugd/3293a8\_b55576149c38475fbc75aaf4cb6db875.pdf);

determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de **microcefalia fetal ou neonatal** através do sítio eletrônico **http://www.cievspe.com**

implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com Dengue, Zika e Chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência e emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos, bem como o protocolo clínico e epidemiológico sobre microcefalia da SES-PE (http://media.wix.com/ugd/3293a8\_73e28da86b2141fc83160e4c76862c7e.pdf);

envolver órgãos e instituições públicas no âmbito municipal para ações intersetoriais de prevenção e controle das doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, bem como alertar sobre os sinais e sintomas das doenças e os riscos da automedicação;

levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com doenças transmitidas pelo Aedes Aegypti;

identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar de forma compartilhada com a SES-PE, a utilização de UBV pesado (também conhecido como “fumacê da Dengue”), conforme critérios técnicos preconizados pelo programa estadual de controle do mosquito Aedes Aegypti;

solicitar, caso necessário, apoio institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde (http://portal.saude.pe.gov.br/secretaria-executiva/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude; Tel: (81) 3184-0336, 3184-0218 e 3184-0184);

suspender as férias de todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde durante o período de vigência do Decreto Estadual nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 (publicado no DOPE de 01 de dezembro de 2015), tendo em vista a situação de emergência declarada pelo Estado de Pernambuco e a defesa do interesse público;

expedir ato normativo regulamentador das atividades da autoridade sanitária, a fim de garantir o ingresso desta nos imóveis em que haja suspeita da existência de criadouro do mosquito Aedes Aegypti, sejam estes habitados ou não, inclusive ingressando com medidas judiciais naqueles casos em que estas se façam necessárias;

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica, que deverá ser norteadoo pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de epidemia decorrente da inércia do Município Tracunhaém.

O Prefeito de Tracunhaém deve informar a este Representante do Ministério Público, no prazo de até **05 (cinco) dias**, sobre o acatamento da presente Recomendação, especificando as providências adotadas, salvaguardando assim responsabilidades de toda ordem.

Após o decurso do prazo acima estipulado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, inclusive em meio magnético, à Secretária-Geral do MPPE, para fim de publicação no Diário Oficial do Estado, ao CAOP-SAÚDE, ao Conselho Superior do MPPE e à Corregedoria-Geral do MPPE.

Autue-se e registre-se.

Publique-se.

Tracunhaém, 11 de dezembro de 2015

**Aiine Daniela Florêncio Laranjeira**  
Promotora de Justiça